



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06046/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

Prefeito: Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas (2017/2020)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SR. EDUARDO RONIELLE GUIMARÃES MARTINS DANTAS. EXERCÍCIO DE 2017. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, REPRESENTAÇÃO AO RFB E RECOMENDAÇÃO.

**PARECER PPL TC 00285 /2018****RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2017. Na mesma prestação de contas também estão sendo analisadas as despesas ordenadas pela gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, 448/605, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 444, de 02/01/2017, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 26.131.319,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 13.065.659,50, equivalente a 50% da despesa autorizada;
2. os créditos adicionais – suplementares ou especiais – foram utilizados com autorização legislativa e com indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inciso V, da CF); receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 17.779.980,50, representou 67,96% da previsão para o exercício;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N° 06046/18

4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 19.164.277,33, representou 73,34% da fixação para o exercício;
5. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 481.864,14 distribuídos entre caixa (R\$ 6.905,85) e bancos (R\$ 474.958,29);
6. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.133.839,02, equivalentes a 5,9% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
7. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
8. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 60,17% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
9. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 16,32% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
10. Por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:
  - 10.1 Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64);
  - 10.2 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor de R\$ 1.384.296,83;
  - 10.3 Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – 24,05% (art. 212 da Constituição Federal);
  - 10.4 Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (62,93%);
  - 10.5 Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (65,72%);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N° 06046/18

10.6 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 1.114.515,05.

O gestor foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, conforme certidão técnica, fls. 606, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 612/1459.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório, fls. 1818/1962, acatando o esclarecimento atinente a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, mantendo-se as demais irregularidades. Informou, também, que o Processo TC 10002/17, que trata de uma inspeção especial no Fundo Municipal de Saúde de Cubati, que se encontra concluído, foi juntado nesta PCA, vez que as contas do FMS estão sendo analisadas conjuntamente com as da Prefeitura Municipal de Cubati. A conclusão, após a defesa apresentada, foi a seguinte: a) existência de saldo a descoberto no CAIXA/TESOURARIA, no valor de R\$ 49.011,94; e b) realização de despesa sem prévio empenho e ordenação da despesa, contrariando a Lei 4320/64.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 00901/17, da lavra do Procurador Geral Luciano Andrade Farias, no referido processo, em que pugnou pela:

1. Irregularidade das contas da Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, na condição de gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cubati, especificamente em relação aos aspectos objeto de fiscalização nos presentes autos;
2. Imputação de débito no montante de R\$ 49.011,94, correspondente ao saldo a descoberto nas contas do FMS no período fiscalizado;
3. Aplicação de multa à gestora responsável, com fulcro nos arts. 55 e 56, II, da LOTCE/PB, em razão dos fatos mencionados;
4. Recomendações ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Cubati no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no que tange à realização de prévio empenho de despesas e no controle de seus movimentos bancários; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N° 06046/18

5. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para fins de apreciação da prática de eventuais atos de improbidade e de infrações penais.

Após a análise de defesa apresentada pelo Prefeito, a Auditoria apontou novas irregularidades, não abrangidas no relatório inicial, relativamente aos seguintes fatos:

1. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (art. 1º, § 1º da Lei Complementar 101/20000 – LRF), no valor de R\$ 3.348.871,86;
2. não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações ( art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/93), no valor de R\$ 79.607,36;
3. pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal (art. 29, V, da Constituição Federal), no total de R\$ 252.000,00; e
4. sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (Resolução do TCE)

Em razão da ocorrência dessas irregularidades, o Relator determinou intimação do Prefeito e seu Advogado para apresentação de defesa.

O gestor apresentou defesa, através de advogado, fls. 1818/1962 (Documento TC nº 49975/18).

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria aceitou os esclarecimentos tocante às irregularidades relativas ao pagamento a maior dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito; e à sonegação de documentos e informações ao Tribunal. Considerou parcialmente sanada a irregularidade atinente a não realização de processos licitatórios, que passou de R\$ 79.607,36 para R\$ 69.778,10; permanecendo as demais irregularidades.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 01230/18, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou no sentido de:

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a irregularidade da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, relativas ao exercício de 2017;
2. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N° 06046/18

3. Aplicação de multa ao gestor mencionado, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
4. Aplicação de sanção pecuniária correspondente a 30% dos vencimentos anuais do Prefeito Municipal (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas; e
5. Recomendações à Prefeitura Municipal de Cubati no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

### VOTO DO RELATOR

Remanesceram, após a análise de defesa pela Auditoria, as seguintes irregularidades: 1. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2. não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (24,58%); 3. gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (61,76%); 4. gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da lei de responsabilidade Fiscal (64,54%); 5. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.114.515,05; 6. ocorrência de déficit financeiro, no valor de R\$ 3.348.871,56; e 7. não realização de processos licitatórios, no valor de R\$ 69.778,10. Quanto ao Fundo Municipal de Saúde, permanecem as seguintes irregularidades, de responsabilidade da Srª Constança Denize Dantas Gonçalves: existência de saldo a descoberto no caixa/tesouraria, no valor de R\$ 49.011,94; e b) realização de despesa sem prévio empenho e ordenação da despesa, contrariando a Lei 4320/64.

**Em relação a ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas,** o gestor sustentou que houve uma queda na arrecadação da receita. A Auditoria não aceitou os argumentos, em razão do que determina o art. 9º da LRF, que trata da limitação de empenhos e movimentação financeira. O Relator constatou, no entanto, que a diminuição da arrecadação, quando comparada com a do ano anterior, foi de apenas R\$ 97.507,80, não procedendo os argumentos da defesa. Cabe aplicação de multa e recomendação ao gestor para que evite assumir obrigações sem a existência de recursos correspondes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06046/18

Quanto a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (24,58%), o defendente argumentou que deve ser adicionado nas despesas com MDE o total de R\$ 53.267,63, referente ao rateio da despesa com ENERGISA e CAGEPA do exercício, e o valor de R\$ 195.123,64, relativa à dívida contratual, bem como deve ser excluído da base de cálculo os pagamentos de sentenças judiciais no total de R\$ 98.671,14 (fls. 684/685). Auditoria adicionou à despesa com MDE, o total de R\$ 53.267,63, referente à CAGEPA e ENERGISA, porém, em relação ao valor da dívida contratual, entendeu não existe base legal para fazer a alocação. Com relação aos precatórios, a Auditoria não se manifestou. Com a adição dos valores da Cagepa e Energisa, o total da despesa com MDE passa a ser de R\$ 2.476.567,75, correspondente ao 24,58% das receitas de impostos e transferências.

Com relação aos precatórios, como Tribunal Pleno tem aceito a sua exclusão da base, o Relator acolhe o pedido apenas no valor de R\$ 21.671,14, vez que a peça Orçamentária – Anexo II – Natureza da Despesa, já previa o valor de R\$ 77.000,00 para pagamento de precatórios. A nova base de cálculo seria R\$ 10.053.035,29.

Quanto à dívida contratual no total de R\$ 307.911,18, o Tribunal Pleno também tem aceito apenas com relação ao parcelamento da dívida previdenciária. Portanto, o Relator exclui dos valores requeridos aqueles relativos à dívida com o IBAMA, INMETRO e ANATEL, no total de R\$ 124.773,63.

Com os novos ajustes, conforme tabela abaixo, o novo percentual da MDE é de 26,45%.

<b>APLICAÇÕES EM MDE -</b>	<b>VALORES</b>
<b>Despesas em MDE</b>	
1. Despesas custeadas com recursos do FUNDEB	4.854.922,34
2. Despesas custeadas com recursos de Impostos	1.131.908,36
3. Total das aplicações em MDE (1+2)	5.986.830,70
<b>Deduções e/ou aplicações</b>	
<b>4. Adições da Auditoria(rateio da Energisa e Cagepa)</b>	<b>53.267,63</b>
5. Exclusões da Auditoria	
6. Resultado líquido das transferências do FUNDEB	3.043.113,39
7. Outros ajustes à despesa	-49.503,36
8. Dedução da receita proveniente da complementação da União	407.200,20
9. Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do MDE	63.713,63
10. Total das aplicações em MDE (3+4-5-6+7-8-9)	2.476.567,75
Adicionando <b>R\$ 183.137,55</b> , referente ao rateio da dívida contratual	



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N° 06046/18

relativa aos INSS e paga com recursos ordinários	<b>2.659.705,30</b>
11. Total das receitas de impostos e transferências (excluir sentenças judiciais R\$ 21.671,14)	10.074.706,43
<b>12. Total das receitas de impostos e transferências</b>	<b>10.053.035,29</b>
<b>13. percentual de aplicação em MDE (10/11*100)</b>	<b>26,45%</b>

**No que concerne aos gastos com pessoal do Poder Executivo**<sup>1</sup> o Relator verificou que, apesar de o Prefeito reeleito encerrar sua gestão anterior com o percentual de 53,35% da RCL, elevou os gastos com pessoal de maneira substancial, no primeiro ano de seu novo mandato, cujo percentual registrado chegou a 62,93% da RCL, percentual esse que foi impactado, de certa forma, pelo aumento nas contratações temporárias, que passou de 35, no início do ano, para 78, ao final do exercício. O Relator constatou no PAG de 2018 que o Poder Executivo não tomou as medidas constantes no art. 23 da LRF para o retorno à legalidade, vez que a despesa com pessoal apresenta o percentual de 60,18% da RCL. Assim, o Relator entende que a irregularidade deve comprometer a presente prestação de contas.

**Tocante à ocorrência de déficit financeiro, no valor de R\$ 3.348.871,86**, a defesa sustentou que já regularizou parte desse déficit no exercício de 2018, e que no presente exercício, em razão da crise, a receita apresentou uma diminuição de R\$ 2.394.174,98. Não obstante os argumentos da defesa, o que se verifica na prestação de contas é uma estabilidade na receita arrecadada (R\$ 17.779.980,50) em relação ao exercício anterior (R\$ 17.877.488,31). Portanto, os argumentos da defesa não procedem. O referido déficit, na visão do Relator, compromete o equilíbrio fiscal do Município, pois representa 18,83% da receita arrecadada. Além do mais, desde 2013, quando o atual prefeito assumiu a gestão municipal, que o Tribunal vem recomendando, sem sucesso, para que se tome providência para correção das eivas. Daquele ano até 2016, o Município vem apresentando os seguintes déficits financeiros: R\$ 1.353.730,53 (2013), 2.724.839,61 (2014), 4.002.031,66 (2015) e R\$ 3.076.693,27 (2016). Portanto, o Relator entende que a eiva deve comprometer as contas prestadas.

**Quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência**, inicialmente, a Auditoria apontou como valores pagos à previdência social um total de R\$ 541.186,95. Com a exclusão de valores relativos a auxílio doença, salário família e maternidade

<sup>1</sup> 2013- 60,83%  
2014 – 61,88%





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N° 06046/18

reivindicados pela defesa, o valor repassado ao INSS passou a ser de R\$ 606.982,73, permanecendo não recolhido o montante de R\$ 1.048.719,27, que representa 63,34% do total estimado. Se consideradas também as despesas com parcelamento lançadas no SAGRES, no valor de R\$ 288.997,24<sup>2</sup>, o montante recolhido passa a ser de R\$ 830.184,19, o que representa 54,47%, em relação ao valor das obrigações patronais estimadas. Assim como ocorreu na questão do déficit financeiro, o Município não vem, desde 2013, observando as recomendações no sentido de não repetição desta irregularidade. Os valores não recolhimentos foram os seguintes: 2013 – R\$ 1.041.417,92 (66,81% do estimado), 2014 – R\$ 821.573,91 (46,74% do estimado), 2015 – R\$ 694.292,49 (40,06% do estimado) e 2016 – R\$ 1.624.750,19 (83,97% do estimado). O Relator considera que essa atitude do gestor de manter recolhimento previdenciário muito abaixo do devido, aumentando a cada ano a dívida previdenciária, deve ser motivo para macular as contas prestadas, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal, além da comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes.

**Tocante a não realização de processos licitatórios nos casos previstos na lei de Licitações**, após a defesa apresentada, o valor inicial, R\$ 79.607,36, foi reduzido para R\$ 69.778,10. Tratam-se de publicações no DOU (R\$ 10.554,00); prestação de serviços em máquina retroescavadeira (R\$ 9.316,00); reparos em calçamento (R\$ 9.256,00); serviço de revitalização e paisagismo (R\$ 14.419,00); serviço de instalação de portas e janelas (R\$ 10.947,10); locação de compressor para remoção de lajedos e desobstrução de via pública (R\$ 15.286,00). Pelos valores

2

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	7.361.186,51	0,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	523.108,73	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
<b>7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)</b>	<b>7.884.295,24</b>	<b>0,00</b>
8. Alíquota *	21,0000%	0,00%
<b>9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)</b>	<b>1.655.702,00</b>	<b>0,00</b>
10. Obrigações Patronais Pagas	606.982,73	0,00
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00	0,00
<b>12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)</b>	<b>1.048.719,27</b>	<b>0,00</b>





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N° 06046/18

envolvidos e falta de indicação de dano ao erário, por parte da Auditoria, o Relator entende que deve ser aplicada multa ao gestor, com recomendação para que elas não se repitam.

**Em relação ao Fundo Municipal de Saúde (FMS)**, cuja irregularidade anotada foi existência de saldo a descoberto no CAIXA/TESOURARIA, no valor de R\$ 49.011,94, o advogado da gestora alegou que o saldo inicial da Conta Caixa utilizado pela Auditoria não representa a realidade, uma vez que houve duplicidade de lançamento nos registros das entradas dos recursos oriundos da Prefeitura para o FMS. O saldo correto, segundo a defesa, seria R\$ 30.236,46, cuja documentação de comprovação será enviada posteriormente, após levantamento e conclusão dos demonstrativos. A Auditoria manteve seu entendimento, tendo em vista que a defesa nem apresentou o razão da conta caixa para demonstrar a duplicidade alegada e nem se constatou a conta caixa quando da inspeção in loco. O Relator também mantém a irregularidade, por falta de comprovação das alegações da defesa, bem como por falta de comprovação do próprio saldo de caixa que a gestora considera correto.

Com essas considerações, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno:

1. Emita parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, prefeito do Município de Cubati, relativas ao exercício de 2017,
2. Julgue irregulares as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
3. Aplique multa ao gestor, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, pela ocorrência de falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
4. Julgue irregulares as contas de gestão da Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, gestora do Fundo Municipal de Saúde, em razão da existência de saldo a descoberto no Caixa/Tesouraria do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 49.011,94;
5. Impute débito a Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, relativo ao saldo a descoberto no Caixa/Tesouraria do Fundo Municipal de Saúde de Cubati, no valor de R\$ 49.011,94;
6. Aplique multa pessoal a gestora do FMS, Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, pela ocorrência de saldo a descoberto;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N° 06046/18

7. Recomende à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas, e
8. Determine comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RGPS, para as providências que entender cabíveis.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 06046/18; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do prefeito, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, bem como da Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, gestora do Fundo Municipal de Saúde, na qualidade de ordenadores de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa ao prefeito e a gestora do Fundo, imputação de débito a gestora do Fundo, comunicação à Receita Federal do Brasil e recomendação;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por maioria de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, prefeito Município de Cubati, relativa ao exercício de 2017, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 27 de novembro de 2018.

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 10:04



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 19:00



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 11:31



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

30 de Novembro de 2018 às 09:23



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 08:38



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

3 de Dezembro de 2018 às 14:10



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO